

PROCESSO: 1.095.557

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas de Minas Gerais

REPRESENTADOS: Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira e Vitório Medioli (Prefeito de Betim– MG)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Betim

RELATOR: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

Relatório

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC) diante de indícios de irregularidades pelo exercício concomitante de cargos pelo Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira (médico) nos municípios de Betim, Sabará e Ibitité, conforme apuração efetuada por meio da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, aprovada pela Portaria n. 86/PRES./2017. Peça 2 – SGAP. O senhor Vittorio Medioli, Prefeito Municipal de Betim, também foi arrolado como representado por suposta omissão na instauração de tomada de contas especial para apuração de possíveis irregularidades. Relativamente aos municípios de Sabará e Ibitité, foram oferecidas as Representações nº 1.098.266 e 1.095.510, respectivamente.

O Conselheiro-Presidente recebeu a Representação - peça n.4, determinando a autuação e distribuição dos autos, cabendo a relatoria ao Conselheiro Substituto Dr. Adonias Monteiro – peça n. 5, que determinou a intimação das partes à peça 6.

Regularmente intimados para encaminhamento de documentos e informações para complementar a instrução processual, os Representados não se manifestaram, conforme certidão da não manifestação à peça n. 9. No entanto, o secretário de auditoria e controle interno do município de Betim encaminhou o documento protocolizado sob número 6533910/2020 em resposta ao Ofício n. 425/2020, da Presidência desta Casa, relativamente à Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017.

Ao analisar o documento n. 6533910/2020 – peça 14, arquivo 2380429, em 29/032021, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a situação de acúmulo do servidor Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira estava sendo analisada no processo n. 1.098.266, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão. Assim, sugeriu a remessa da documentação ao Relator devido à conexão da matéria.

O documento foi juntado nos presentes autos à peça 11, arquivo 2306687, e considerando a conexão entre a matéria e os outros processos que se encontravam em fase de instrução, também foi juntado nos autos de número 1.095.510 e 1.098.266.

Por sua vez (peça 18, arquivo n. 2402975), o Conselheiro Cláudio Terrão, por meio do SGAP, verificou que no documento n. 6533910/2020, tanto o gestor do município de Betim quanto o servidor Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira figuram como representados no Processo 1.095.557, de relatoria do Conselheiro Adonias Monteiro. Ao passo que no processo sob sua relatoria, n. 1.098.266, o referido servidor figura como representado juntamente com o prefeito municipal de Sabará. Por essa razão encaminhou a referida documentação ao Conselheiro Adonias Monteiro em 26 de abril de 2021.

Em 20/04/2021, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão manifestou-se à peça 12, arquivo n. 2394673, da Representação n. 1.098.266 (município de Sabará) e também à peça 25, arquivo n. 2394629, da Representação n. 1.095.510 (município de Ibité), sugerindo o apensamento das três representações relativas à acumulação de cargos realizada pelo servidor Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira.

Aquiescendo com a sugestão apresentada, o Conselheiro Relator, à peça 26, arquivo 2396166, do processo n. 1.095.510 (Representação município de Ibité), solicitou o apensamento dos processos referenciados. (*Oportuno destacar, conforme*

nota de rodapé – peça 31 do processo 1.095.557, que a Unidade Técnica não se manifestou nessa Representação, pois naquele momento, os autos se encontravam na Secretaria da Primeira Câmara).

Após os trâmites cabíveis, a Presidência à peça 29, arquivo 2406603, e peça 32, arquivo n. 2412126, ambas do processo n.1.095.510 (Ibirité), encaminhou os autos à Coordenadoria de Protocolo e Triagem, determinando o apensamento e redistribuição dos processos 1.098.266 (Sabará) e 1.095.557 (Betim), à relatoria do conselheiro substituto Adonias Monteiro. Em sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para análise conjunta.

Ao proceder a análise conjunta - peça 31, no tocante ao processo n. 1.095.557, a CFAA entendeu pela procedência do apontamento referente à acumulação ilícita dos cargos pelo servidor Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira. Concluiu também que a documentação encaminhada era insuficiente para aferir a prestação de serviços efetuada, bem como a apuração de eventual dano ao erário. Assim, sugeriu que se determinasse aos gestores dos municípios em questão a instauração/conclusão dos procedimentos administrativos próprios com a devida instrução probatória, a apuração do efetivo cumprimento da carga horária pelo servidor e a consequente adoção das medidas indispensáveis ao ressarcimento ao erário, caso fossem constatadas falhas no desempenho das atividades.

Entretanto, conforme se depreende do documento 2689324, peça 130 do processo principal n.1.095.510 (Ibirité), observou-se que análise dos fatos envolvendo um mesmo servidor e a prestação de serviços a três municípios diferentes acarretava um descompasso para apuração administrativa dos fatos representados no âmbito de cada municipalidade.

Assim, tendo em vista a dificuldade da análise integrada e organizada dos fatos e a conseqüente frustração da adoção de medidas uníssonas que eventualmente se mostrassem necessárias para o efetivo prosseguimento dos feitos apensados, o Relator, em despacho à peça 130, arquivo 2689324, do processo n. 1.095.510, solicitou à Presidência o desapensamento das representações, porém mantendo a relatoria.

O Conselheiro Presidente determinou o desapensamento, conforme peça n.131 do processo 1.095.510 e peça n. 26 do processo 1.095.557.

E, ainda, como medida de saneamento do processo n.1.095.557, em 21 de março de 2022 – peça 27, por determinação do Conselheiro Relator, foram indisponibilizadas as peças n. 20 a 24 do SGAP, visto que a documentação encaminhada pela Procuradoria-Geral do Município de Betim, protocolizada sob o número 6787211/2020, não se referia à matéria tratada nos presentes autos. Também foi indisponibilizado o expediente da peça n. 19 do SGAP, diante de constatação de duplicidade.

O Relator também determinou que os relatórios técnicos constantes às peças n. 34 e 61 da Representação n. 1.095.510 fossem anexados aos presentes autos (1.095.557), bem como nos autos n. 1.098.266, para subsidiar, se necessário, a análise técnica, tendo em vista o entendimento que “são imprescindíveis para a instrução dos três processos, que ora se encontram desapensados”.

Os presentes autos foram então novamente encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para análise, que reiterou o entendimento de exames técnicos anteriores pela procedência do apontamento referente à acumulação irregular de cargos pelo Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira, sugerindo a citação do mesmo bem como do Prefeito Municipal de Betim, Sr. Vittorio Medioli (gestão 2017/202,

reeleito para a gestão 2021/2024), para apresentação de defesa em face do apontamento efetuado, nos termos regimentais. Peça 31, arquivo n. 2753638.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, o Relator, por meio de despacho à peça n. 32, determinou a citação do servidor municipal Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira e do Sr. Vittório Medioli, prefeito municipal de Betim.

Regulamente citados – peças 33 e 34, o Sr. Vittorio Medioli encaminhou defesa à peça 41. Alegando impossibilidade de acesso aos autos via e-TCE, o servidor Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira solicitou prorrogação de prazo, tendo sido deferido pelo Conselheiro Relator, conforme peça n. 46.

Conforme se verifica nos autos, o sr. Vittorio Medioli complementou sua defesa conforme documentação às peças 50-58. A defesa apresentada pelo Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira se encontra na peça 61.

Chamada a manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA –, após minuciosa análise técnica (peça 63, arquivo 3088465), concluiu pela *“não aplicação de sanção aos Representados no que diz respeito à acumulação ilícita de cargos públicos, tendo em vista que eles sempre se cercaram das precauções necessárias ao seu afastamento, bem como tomaram todas as medidas necessárias à regularização da situação ora analisada”*.

No tocante à instauração de tomada de contas especiais, foi sugerido pela CFAA, por não estar em seu rol de atribuições, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios, *“para aferição de eventuais irregularidades, quando da instauração da Tomada de Contas Especial pelo Município de Betim, por parte do Prefeito Vittorio Medioli.”*

Os autos foram então encaminhados ao Conselheiro Relator, que, entendendo que o apontamento da representação não se restringia à verificação de irregularidade na acumulação de cargos públicos pelo servidor Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira, mas também supostas deficiências na instauração do procedimento de tomada de contas especial, determinou fossem os autos enviados a esta Coordenadoria para a análise da documentação constante no feito, em especial quanto à conformidade da instrução probatória dos documentos encaminhados pela municipalidade em relação à instauração da Tomada de Contas Especial.

Defesa:

Os documentos juntados pelo senhor Vittorio Medioli encontram-se às peças n. 41 e 50-58 – SGAP.

Inicialmente, o defendente alegou tempestividade da defesa, visto que o prefeito do município de Betim foi citado, por meio do Ofício nº 8.101, em 25 de maio de 2022.

No mérito, argumentou que as alegações feitas pelo Ministério Público de Contas de suposta omissão do Chefe do Executivo na instauração da tomada de contas especial não devem prosperar, porque a municipalidade vem diligenciando as questões pertinentes às irregularidades no exercício concomitante de cargos/empregos públicos pelo sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira.

Para tanto, alegou a existência de vários memorandos da Secretaria Municipal de Auditoria e Controle Interno, já constantes dos autos, dando conta que a situação já se encontra regularizada. Esclareceu que, apesar do Processo Administrativo n. 46.873/2020, que requisita instauração da tomada de contas especial, ter sido aberto somente em agosto de 2020, já em 04 de julho de 2018, em relatório elaborado pela Secretaria Adjunta de Ouvidoria, dava conta da situação

descrita pelo Ofício-Circular n. 7.352/2018, deste Tribunal, relativamente ao Resultado da Malha de Fiscalização nº 01/2017.

Argumentou, ainda, que não houve qualquer omissão por parte do Chefe do Executivo em diligenciar a presente questão, visto a existência de procedimentos devidamente instaurados no âmbito administrativo, tais como:

- Processo Administrativo nº 25.206/2018 para análise e providências referente ao ofício 7352/2018

- Processo Administrativo Disciplinar nº 40.462/2021 aberto pela Secretaria Adjunta de Corregedoria;

- Processo Administrativo nº 34.660/2022, aberto por solicitação da Procuradoria Geral do Município.

Ao final, requereu o arquivamento do presente Procedimento em razão da não omissão do Chefe do executivo, uma vez que as irregularidades apontadas já estão em fase de apuração devida.

Pelo princípio da eventualidade, requereu a juntada de documentação complementar, caso necessário, com a respectiva dilação de prazo.

Análise:

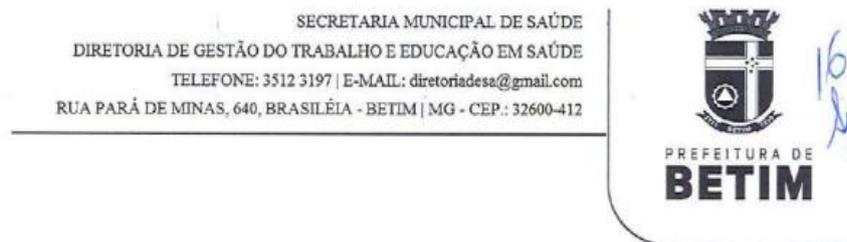
De fato, constata-se da documentação juntada a existência de vários procedimentos administrativos constituídos no âmbito municipal para fins de levantamento dos fatos e tomada de contas.

Entretanto, entendemos que não assiste razão ao defendente ao alegar inexistência de omissão por parte do Chefe do Executivo Municipal para a deflagração de Tomada de Contas Especial. Há que se considerar que o Município foi oficiado relativamente ao Resultado da Malha de Fiscalização em 24 de abril de 2018 e

posteriormente foi comunicado da Representação ajuizada pelo Ministério Público de Contas em 23 de novembro de 2020 - Peça 2 do SGAP.

Ademais, os vários processos administrativos abertos no âmbito municipal, inconclusos até o momento, convém ressaltar, vem demonstrar de maneira inequívoca a lentidão e, talvez, desinteresse da Administração Municipal na averiguação dos fatos, conforme verificado nos vários processos abertos e ainda em tramitação.

Para melhor expressão desse pensamento, destaque-se o despacho nº 088, de 21 de junho de 2022, assinado pela Diretora de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde (ver peça 56, arquivo 2826006 – fls.32):



a) Apesar da abertura dos Processo Administrativos supracitados, e, finalmente, da abertura destes presentes autos, não há possibilidade de afirmar se foi efetivamente iniciados os trabalhos do procedimento, uma vez que não estamos de posse dos autos físicos para análise detida sobre o conteúdo;

Ademais, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em seu artigo 47, dispõe:

Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I - omissão do dever de prestar contas;

II - falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

III - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário."

Dessa forma, este Órgão Técnico entende que o Prefeito Municipal de Betim tinha o dever legal de instaurar a tomada de contas especial diante do possível dano ao erário, decorrente de eventual descumprimento da jornada de trabalho pelo médico, Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira. Embora deva ser observado que o acúmulo, por si só, não provoca necessariamente dano ao erário, as peculiaridades do caso concreto levantam fundadas dúvidas quanto ao real cumprimento da jornada de trabalho pelo servidor em questão.

Conclusão

Ante o exposto, este Órgão Técnico manifesta-se pela responsabilização do Prefeito Municipal de Betim, Sr. Vittorio Medioli, pela ausência de deflagração do procedimento de instauração da tomada de contas especial, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica, deste Tribunal de Contas, tendo em vista a interrupção da prescrição gerada pelo despacho que recebeu a representação e o próprio caráter continuado da omissão do Chefe do Executivo

Conclui-se ainda que eventual Tomada de Contas, no momento, seria inócua, tendo em vista a dificuldade na apuração dos fatos que já remontam há mais de cinco anos, bem como eventual arguição da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCE/MG quando da conclusão de tal apuração administrativa.

À consideração superior,

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2023

Elcio Vasconcelos Coelho

TC 1100-0